



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.401 - RS (2013/0363142-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON FRAGA
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a conclusão demandar a análise de fatos e provas dos autos.
2. Inviável a análise de violação de resoluções em recurso especial por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88.
3. Não é possível rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos necessários à configuração do dano moral *in re ipsa*, visto ser necessária a apreciação de elementos fático-probatórios dos autos.
4. Comprovado o dano *in re ipsa* e a recusa injustificada da cobertura para tratamento de saúde, a indenização moral é medida que se impõe.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.401 - RS (2013/0363142-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON FRAGA
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não violação do art. 535 do CPC;
- b) não cabimento de recurso especial em que se aponta violação de resolução;
- c) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao implante de prótese;
- d) incidência da Súmula n. 83/STJ em relação ao dano moral; e
- e) aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto ao valor indenizatório.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

- a) não incidência da Súmula n. 7/STJ;
- b) é possível a limitação da cobertura de acordo com autorização liberada pela ANS e Resolução do Conselho Federal de Medicina; e
- c) não houve danos morais, o que afasta o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental de acordo com a certidão à fl. 382 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.401 - RS (2013/0363142-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DANOS MORAIS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a conclusão demandar a análise de fatos e provas dos autos.

2. Inviável a análise de violação de resoluções em recurso especial por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88.

3. Não é possível rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos necessários à configuração do dano moral *in re ipsa*, visto ser necessária a apreciação de elementos fático-probatórios dos autos.

4. Comprovado o dano *in re ipsa* e a recusa injustificada da cobertura para tratamento de saúde, a indenização moral é medida que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

I - *Quantum indenizatório*

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"[...]V - Indenização por dano moral - quantum

O Tribunal de origem concluiu ser cabível indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ainda que o quantum fixado na instância ordinária a título de dano moral submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

VI - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Conforme exposto na decisão agravada, o valor fixado a título de danos morais não extrapolou as excepcionalidades da jurisprudência do STJ, seja em relação à irrisoriedade, seja quanto à exorbitância. Por esse motivo, rever a conclusão da Corte de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Limitação da cobertura

Conforme exposto na decisão recorrida, é incabível a análise, em recurso especial, de suposta ofensa a atos que não se enquadrem na definição de lei federal, nos termos do art. 105, III, 'a', da CF/88.

III - Danos morais

Asseverou-se, no acórdão recorrido, que houve recusa indevida na cobertura de tratamento de saúde e que o caso dos autos não configura mero inadimplemento contratual. Naquela oportunidade, com base no conjunto instrutório dos autos, concluiu-se estar caracterizado o dano *in re ipsa*, derivado do próprio fato ofensivo.

Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, conforme exposto na decisão agravada, o entendimento firmado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, destacando-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.223.237/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 5/12/2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 273.368/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/3/2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 259.570/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/2/2013.

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363142-8

AgRg no
AREsp 421.401 / RS

Números Origem: 00111101080788 01311904420118210001 11101080788 111101080788
1311904420118210001 18035720138217000 3102465520128217000
5104069620128217000 70050036540 70052038072 70052771789 70053657532

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON FRAGA
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON FRAGA
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.